



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

Ref. Procedimento de Acompanhamento nº 1.13.000.002179/2016-00

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, com fulcro nos artigos 127, 129, III, e 225, caput, e § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 1º, I e IV, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de Tutela Provisória de Urgência

em face de

CONSTRUTORA MARQUISE SA, CNPJ 07.950.702/0001-85, estabelecida à Av. Pontes Vieira, 1838, Dionísio Torres, CEP: 60.135-23, Fortaleza/CE, **atual ECO AMBIENTAL SA**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Avenida Torquato Tapajós, 4240B, Colônia Santo Antônio, CEP 69093-018, Manaus/AM, Telefone (92) 3617-9001, endereço eletrônico rogelio@marquise.com.br; e

Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, por sua Procuradoria Jurídica, com endereço na Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3280, Parque Dez, Manaus/AM, CEP: 69.050-030, Telefone:

pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. DOS FATOS

Segundo consta no Procedimento de Acompanhamento em anexo, instaurado para acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental do novo aterro sanitário de Manaus/AM, encontra-se em construção, na rodovia BR-174, km 13, Loteamento Rural Ephigênio Sales, Ramal do Areal, Manaus-AM, dentro do perímetro de área de propriedade da União Federal (Gleba Ephigênio Salles), o novo aterro sanitário de Manaus/AM. A obra é conduzida executada pela Construtora Marquise SA, hoje Eco Ambiental S/A.

O aterro incide sobre área de ocorrência de espécie ameaçada de extinção (Sauim de Coleira, *Saguinus bicolor*) e é vizinho ao Igarapé do Leão, principal tributário do Igarapé Tarumã.

Segundo consignado no procedimento administrativo em trâmite no MPF, o licenciamento ambiental do aterro sanitário é conduzido pelo IPAAM, por meio do processo administrativo n. 2341/08/V2. Neste, foi emitida licença prévia na data de 31/07/2008, **previamente** à elaboração de EIA/RIMA (Licença Prévia 184/08), e licença de instalação em 22/12/2011 (LI n. 203/11), ambas acompanhadas de condicionantes variadas.

Desde então, com algumas interrupções temporais, a licença de instalação vem sendo renovada, viabilizando o seguimento das obras do aterro sanitário.

Ocorre que, a despeito da renovação das licenças de instalação pelo IPAAM, permitindo a continuidade das obras do aterro sanitário, graves impactos ambientais estão a ter lugar na região, em função do empreendimento. Tais impactos foram e estão sendo subdimensionados no processo de licenciamento do aterro, que não está a cumprir sua função, portanto, de assegurar a compatibilização entre proteção ao meio ambiente e desenvolvimento econômico-social.

De fato, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a Diretoria de Controle Externo Ambiental do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas promoveu recentemente visita *in loco* ao aterro sanitário, encaminhando ao MPF a resultante Informação n. 27/2021– DICAMB. Do documento, verifica-se:

- a) evidência de processo erosivo pelo fato da obra e lixiviação do platô local da obra para as partes mais baixas do terreno e para os corpos hídricos vizinhos, aterramento de nascentes no terreno do aterro em APP e avanço da obra e de seus

sedimentos/resíduos rumo às margens do Igarapé do Leão;

b) reclamação de todos os moradores usuários do Igarapé sobre a mudança na coloração da água, intensificada nos últimos meses, o que difere da qualidade da água evidenciada a montante, que possui aparente riqueza da fauna íctica, com visualização do leito hialino do Igarapé; e

c) indícios de carreamento constante de material para o leito do igarapé, uma vez que houve desmatamento e com a obra em curso não foram adotadas medidas mitigatórias.

Além disso, a área técnica do TCE/AM, analisando o procedimento de licenciamento ambiental realizado pelo IPAAM, constatou as seguintes irregularidades:

a) a Licença prévia (que atesta, por definição legal, a viabilidade ambiental do empreendimento e de seu planejamento) foi expedida antes da apresentação e aprovação de EIA/RIMA;

b) mesmo assim, houve a continuidade do licenciamento (por LI) a despeito da manifestação técnica motivada da SEMMAS/Manaus (Nota Técnica 001/2010.DLM.DEQCA) pela existência de igarapé ao lado do local da futura lagoa de estabilização; que o aterro e a lagoa de decantação estão situados a menos de 200 metros do igarapé, o que inviabiliza qualquer intervenção; que a área do aterro de 50,20ha (dentro de uma área de 133,61) não atende os preceitos da reserva legal de 80%; que a distância entre o aterro e o aeroporto não respeita os 20.000m de acordo com a legislação, pontos esses acatados pelo corpo técnico do IPAAM via o Parecer Técnico 235/11 da GEPE;

c) também houve a continuidade do licenciamento (por LI) a despeito de posicionamento do INPA, por sua coordenação de pesquisa em clima e recursos hídricos, sobre a insuficiência dos estudos hidrogeológicos apresentados pela empresa;

d) houve a retomada e continuidade da liberação do empreendimento, em agosto de 2020, a despeito do embargo da obra e da falta de saneamento integral do processo, e em detrimento de perícia técnica da assessoria técnica do MPF, que apontou falhas nos diagnósticos de fauna e flora produzidos em complementação ao estudo de impacto ambiental; e

e) apontou evidência de não haver, no processo, nenhuma contraprova de análise da qualidade das águas no curso da obra, em que pesa a apresentação periódica de laudos na retomada do empreendimento (2020/2021) pela empresa interessada (auto-monitoramento passível de controle oficial do órgão ambiental, que não o

fez).

Por conta disso, o MP de Contas expediu ao IPAAM e à SEMA a Recomendação n. 66/2021 – MPC/AM-CMA - RMAM, para que:

- a) Promovam, em caráter de urgência, a fiscalização do empreendimento objeto desta recomendação, com especial atenção às condições do corpo hídrico adjacente ao terreno da obra, de modo a aferir a qualidade das águas mediante o devido exame técnico e registro de degradação e danos causados pela obra e/ou outros empreendimentos e usuários do Igarapé do Leão, tudo de modo a prevenir, paralisar e eliminar aparentes danos em curso pela falta de presença firme do Poder Público em suas ações de comando e controle de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e ao patrimônio hídrico estadual; e
- b) Promovam a revisão imediata do processo administrativo de licenciamento da obra e empreendimento objeto desta recomendação e, conformidade a gravidade dos achados de irregularidade, adotem imediata medida cautelar de suspensão dos efeitos da Licença de Instalação LI 203/11-5 até que haja saneamento integral e recuperação de possíveis danos constatados, sem prejuízo às garantias da empresa ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo.

Os achados técnicos da Auditoria do TCE/AM deixam claro a existência de danos ambientais em curso, sobretudo relacionados a desmatamentos, carreamento de sedimentos para o igarapé vizinho, impactos sobre a bacia hidrográfica local, insuficiência dos estudos que compõem o licenciamento em temática de fauna e flora e insuficiência do acompanhamento estatal do procedimento.

Registre-se que, em 2015, o MPF já havia expedido a RECOMENDAÇÃO Nº 02, DE 06 DE ABRIL DE 2015, consignando que a construção de aterro sanitário, sem a realização de todos os estudos ambientais necessários, representava uma grave ameaça ao meio ambiente, especialmente por conta do risco de contaminação dos rios e lençóis freáticos, favorecendo, também, o surgimento de vetores transmissores de doenças infectocontagiosas.

A Recomendação continha, dentre outros, os seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que o licenciamento do novo aterro sanitário de Manaus está em desacordo com a Resolução CONAMA nº 237/97, pois a licença prévia (LMC nº 113/12) foi emitida por um órgão municipal e a licença de instalação (LI nº 203/11) por um órgão estadual, o que fere o artigo 7º da Resolução;

CONSIDERANDO, ainda, que a licença prévia, que atestou a viabilidade do aterro, foi emitida quase um ano após a licença de instalação que, por sua vez, autorizou a implantação do aterro;

CONSIDERANDO que, após análise dos documentos enviados pela Construtora Marquise, em complementação ao EPIA, a analista pericial do MPF constatou que:

- i) o mapeamento dos recursos hídricos e de suas respectivas APPs foi, provavelmente, baseado apenas em shapefiles de baixa resolução, pois não menciona quais dados de campo sobre a hidrologia local foram levantados;
- ii) em nenhum trecho é sequer cogitada a existência de cursos d'água intermitentes dentro do imóvel;
- iii) o programa de resgate de fauna não indica os locais para onde os animais seriam transportados;
- iv) os diagnósticos da fauna e da flora podem ter subestimado a diversidade de espécies na área licenciada, pois não houve avaliação da suficiência amostral;
- v) não foi feita a classificação das espécies de animais encontradas quanto ao risco de extinção;
- vi) a classificação das espécies da flora ameaçadas de extinção, por sua vez, não foi atualizada de acordo com a Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014;
- vii) o plano de controle de supressão não abordou procedimentos de resgate de plantas de interesse científico ou econômico, deixando de atender ao solicitado pelo IPAAM;
- (viii) a poligonal delimitada na licença de supressão vegetal inclui uma área fora do imóvel da Marquise, de aproximadamente 1,5 hectares.

CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO Nº 2/2015/2OFCIVEL/PR-AM (em anexo) concluiu que:

“Durante a vistoria em 5/2/2015, verificou-se a supressão vegetal em uma grande área, que ultrapassou os limites do imóvel licenciado para a implantação do novo aterro sanitário. O desmatamento foi realizado, inclusive, sobre várias drenagens que, muito provavelmente, são afloramentos do lençol freático perenes ou intermitentes. Pelo visto, a Construtora Marquise não realizou o diagnóstico dos recursos hídricos em escala adequada, o que torna crucial a elaboração de um laudo hidrogeológico sobre o imóvel destinado ao aterro e seu entorno, para a

definição da vulnerabilidade natural à contaminação dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais, bem como para a adequada delimitação das nascentes, olhos d'água e igarapés, ainda que intermitentes.

A análise dos documentos juntados ao ICP, bem como de outros enviados pela Marquise após a vistoria, demonstrou que o licenciamento do aterro possui diversos aspectos questionáveis, tais como: a audiência pública; o EPIA aprovado pelo Ipaam com várias deficiências, não sanadas pelos documentos complementares; e as licenças prévia e de instalação obtidas em ordem cronológica invertida e níveis administrativos diferentes”.

A Recomendação de 2015 foi dirigida ao IPAAM, para que apresentasse um Termo de Referência para a elaboração de um laudo hidrogeológico sobre o imóvel destinado ao aterro e seu entorno, no prazo de 30 (trinta) dias; e à CONSTRUTORA MARQUISE S/A, para que paralisasse as obras no novo aterro sanitário de Manaus, até que fosse aprovado o laudo hidrogeológico pelo IPAAM, de acordo com o Termo de Referência a ser disponibilizado pelo órgão ambiental estadual.

Após a manifestação dos recomendados, a área pericial do MPF manifestou-se nos autos por três ocasiões, **em todas reiterando a persistência de inconsistências e irregularidades:**

1. por meio dos PARECERES TÉCNICOS Nº 021/2016-SEAP e 495/2016-SEAP, concluindo que:

- a) não foi apresentado novo mapa potenciométrico que contemplasse toda a área do aterro sanitário, com dados adquiridos durante o período de maior precipitação pluviométrica da região, conforme prevê a NBR 13896/1997;
- b) foi apresentado o levantamento planialtimétrico, em escala 1:2.000 (Folha 01/21), de 16 de maio de 2016, onde constam o igarapé do Leão e outros igarapés tributários;
- c) o documento não apresenta os valores de coeficiente de permeabilidade nos pontos ST04, ST05, ST09, ST12, ST13, ST14, ST16, ST19, ST20, ST24, ST25, ST28, ST30 e ST35 para verificar se o valor obtido nesses pontos atende aquele fixado na NBR 13896/1997;
- d) não há indicação de que houve manifestação do órgão ambiental responsável quanto à necessidade de readequação do projeto, considerando o que prevêem as normas técnicas NBR 8419/1992 e NBR 13896/1997;
- e) quanto ao questionamento sobre a proteção dos recursos hídricos superficiais e

subterrâneos observou-se que a proposta apresentada no Memorial Descritivo apresenta algumas fragilidades, a exemplo de:

e.1.) ausência da análise da qualidade dos recursos hídricos, antes da implantação do aterro, para servir de base para monitoramentos da alteração de seus padrões atuais;

e.2.) área selecionada para implantação do aterro de alta vulnerabilidade dada a grande rede de drenagem superficial no interior e no entorno da mesma;

e.3.) ausência de proposta de implantação de poços de monitoramento da qualidade dos aquíferos subterrâneos;

e.4.) o sistema de drenagem subsuperficial prevê que as águas coletadas serão lançadas, sem tratamento, sob o igarapé do Leão. É fundamental que haja o monitoramento da qualidade desses efluentes.

f) É importante frisar que pontos onde o lençol freático está a menos de 1 metro de profundidade apresentam grande risco de contaminação dos recursos hídricos subterrâneos, por esse motivo, deve ser feito controle durante a fase de implantação do empreendimento para que se respeite a norma que dita que deve haver zona não saturada de pelo menos 3 metros de espessura ao longo do aterro;

g) Salienta-se que é de suma importância o acompanhamento da execução das obras do aterro para garantir que o sistema de impermeabilização da fundação do aterro seja executada nos moldes propostos no Memorial Descritivo, na tentativa de evitar a contaminação do solo e do lençol freático subjacentes;

h) Minimizar a contaminação de recursos hídricos superficiais vai depender grandemente do adequado monitoramento do efluente a ser lançado e do grau de auto-depuração do corpo receptor do efluente;

i) Assim, o fundamental será a implantação, execução e monitoramento de Projetos de Controle Ambiental que visem proteger a qualidade dos recursos hídricos;

j) Neste quesito, os órgãos de controle ambiental terão papel fundamental na exigência, acompanhamento e monitoramento de medidas que proporcionem a proteção e a qualidade ambiental.

E,

2. por meio do PARECER TÉCNICO Nº 2/2020-CNP/SPPEA, constatando que, da análise dos documentos presentes no procedimento de licenciamento ambiental do IPAAM, foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) houve alteração da área do empreendimento, de 133,64 ha na Licença de Instalação N° 203/11-03, em 16 de outubro de 2015, para 142,28 ha na Licença de Instalação N° 203/11-04, em 29 de agosto de 2018, sem justificativa;

b) as licenças de instalação foram expedidas com exigências da fase anterior de planejamento, típicas da fase de licença prévia (LP). De fato, em 2011 e 2013 foram expedidas licenças de instalação (LI N° 203/11 e LI N° 203/11-01), não obstante o desconhecimento dos locais de jazidas de material argiloso que serão utilizados para cobertura e o volume estimado desse material. Outras exigências também não obstaculizaram a expedição de licenças de instalação. Não consta dos autos as ações saneadoras e parecer conclusivo acerca das desconformidades encontradas no estudo do meio antrópico, não obstante a expedição da LI N° 203/11. Outro ponto relevante, quando da expedição dessa LI, era o desconhecimento do impacto do empreendimento sobre a possível desvalorização dos imóveis e sobre as atividades econômicas existentes na área de entorno do empreendimento. Da mesma forma, não havia um Programa de Monitoramento da Qualidade da Água dos Corpos d'água localizado na Área de influência Direta – AID. E, singularmente, não existia um PRAD, este aparentemente uma ação mitigadora da implantação do projeto de aterro sanitário. O mesmo pode ser afirmado quanto à Licença de Instalação N° 203/11-01, em 13 de maio de 2013: o estudo sobre Meio Antrópico não atendia as exigências do Termo de Referência; era desconhecido o impacto do empreendimento sobre a possível desvalorização dos imóveis e sobre as atividades econômicas existentes na área de entorno do empreendimento; não existia um PRAD;

c) relativamente ao PRAD, apresentado posteriormente, é importante registrar que o mesmo não é o projeto do aterro sanitário. Este é um empreendimento degradador do ambiente, daí a justificativa de exigência de um PRAD. A existência de degradação em parte da área do empreendimento, por si só, não justifica a supressão e degradação de área não degradada. Disso resulta, que desde a fase de planejamento seja definido o uso futuro da área aterrada e como se dará sua conformação ao longo da operação do aterro sanitário, sua conclusão e recomposição da cobertura vegetal;

d) no Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, em 20 de agosto de 2013, há uma resumida descrição do processo de operação do aterro sanitário. Essa descrição não se confunde e não substitui as especificações do projeto executivo, que necessariamente deve ser analisado e aprovado pelo IPAAM;

e) na descrição operacional não está claro como se processará a continuidade na

transição das fases, tendo que se implantar os sistemas de drenagem subsuperficial, de lixiviados e a camada de impermeabilização e mantas sintéticas (PEAD), considerando a conformação de uma única célula. O risco de infiltração de lixiviados nas interfaces dos sistemas de drenagem e impermeabilização é acentuado e irreversível;

f) sobressai o silêncio documental do IPAAM acerca da aprovação do projeto executivo do aterro sanitário, suas exigências, condicionantes e de seguidas renovações. É necessário que o IPAAM se pronuncie a respeito de pontos do projeto executivo, a exemplo de: f.1) implantação de sistema de drenagem de águas pluviais; f.2) sistema de drenagem de lixiviados; f.3) tratamento de lixiviados; f.4) impermeabilização do fundo do aterro com argila impermeável e PEAD; f.5) definição de faixas de proteção para os recursos hídricos superficiais; e f.6) execução de dique em argila compactada;

g) seria necessário a justificativa técnica que uma faixa de 50 (cinquenta) metros é suficiente para garantir a proteção do riacho que cruza o terreno onde será implantado o aterro sanitário, não obstante a delimitação das áreas de preservação permanente. O potencial degradador do empreendimento impõe cuidados específicos, além da determinação legal (Lei Nº 12.651/2012):

Na área onde será implantada a célula única de depósito de resíduos do Aterro será respeitada a distância de 50 m dos cursos de água existentes dentro do imóvel e nas proximidades deste, de acordo com a legislação vigente que define essas áreas como Áreas de Preservação Permanente – APP.

h) não consta dos autos o projeto executivo final aprovado e os pareceres conclusivos do IPAAM que fundamentaram a emissão das licenças ambientais (LP e LI). Com o passar dos anos, há perceptível incerteza no cumprimento pelo empreendedor das exigências técnicas e legais, condicionantes e aspectos do projeto executivo no decorrer da obra do aterro sanitário;

i) não há nos autos parecer conclusivo do órgão licenciador que fundamente a aprovação do Projeto Executivo. A expedição da licença de instalação não se vinculou a parecer conclusivo e/ou aprovação de projeto executivo. Conseqüentemente, não consta na LI as especificações de natureza legal e técnica para a efetiva implantação da obra e proteção do meio ambiente, em conformidade com o que foi aprovado e demais exigências vinculadas ao projeto executivo;

j) acerca dos parâmetros sanitários condicionantes da LI Nº 203/11-04, não obstante a não implantação do empreendimento, consta nos autos documentação,

relativa à continuidade (exceto no ano de 2017), da execução do monitoramento das águas superficiais e subterrâneas, com coletas e análises (laudos anexos aos autos). Contudo, sem a implantação do empreendimento, esse monitoramento perde a razão de ser. Consequentemente, não há sentido na certificação do IPAAM sobre o cumprimento respectivo de condicionantes da licença ambiental, assim expressa: “O interessado vem cumprindo com as restrições/condicionantes da licença”;

l) acerca das adequações das condicionantes impostas na Licença de Instalação Nº 203/11-04, de 29 de agosto de 2018, cabem as seguintes considerações:

1.1.) Quando da efetiva implantação do aterro sanitário o programa de monitoramento dos parâmetros físico-químicos da água deve ser permanente na drenagem de pequena ordem que cruza o perímetro do projeto, em pelo menos 03 pontos, considerando o polígono do Projeto:

1.1.a) A montante da entrada no limite da propriedade do empreendimento;

1.1.b) Na porção central da área do aterro; e

1.1.c) A jusante da área de influência direta do projeto, próximo ao encontro do afluyente com o Igarapé do Leão, contemplando no mínimo os seguintes parâmetros: pH, condutividade elétrica, turbidez, DBO5, OD, coliformes termotolerantes, nitrogênio amoniacal, potássio, fósforo e cloretos.

1.2.) Já deveriam ter sido entregue ao IPAAM, quando da solicitação da Licença de Instalação:

1.2.a) Programa de Monitoramento da Qualidade da Água dos corpos d'águas localizados na área de influência Direta – AID do empreendimento, devidamente acompanhados de ART; e

1.2.b) Plano de Operação do Aterro, contendo qualificação e estimativa de recursos humanos, com ART, devendo o mesmo ser aprovado por este IPAAM.

1.3.) Na efetiva implantação do aterro sanitário apresentar trimestralmente os relatórios de execução dos programas elencados no EPIA, devidamente acompanhados de ART;

1.4.) Ao emitir a LI o IPAAM já deveria ter aprovado o projeto executivo e todos os seus constituintes, a exemplo da planta com a nova figuração do aterro, acompanhado de memorial descritivo, com ART;

1.5.) O tempo passa, o tempo passou, e é possível a perda da memória das análises, estudos, exigências, condicionantes e requisitos de projeto relativos ao empreendimento licenciado. Portanto, deverá ficar explícito na

Licença de Instalação N° 203/11-04 o vínculo com os pareceres conclusivos para expedição da Licença Prévia e Licença de Instalação, exigências, condicionantes e o projeto executivo final, incluindo seus constituintes e unidades complementares, a exemplo de:

- 1.5.a) sistema de drenagem das águas subsuperficiais;
- 1.5.b) camada de solo argiloso compactado na fundação;
- 1.5.c) instalação de manta PEAD com camada superior de proteção mecânica em solo;
- 1.5.d) sistema de drenagem de chorume na fundação;
- 1.5.e) sistema de drenagem de gás;
- 1.5.f) sistema de drenagem de águas pluviais;
- 1.5.g) Tratamento de lixiviados (com o sistema de tratamento já aprovado e licenciado).

m) Em síntese, as condicionantes impostas na LI N° 203/11-04 não delimitam adequadamente as interações antrópicas e ambientais, consequentes impactos ambientais negativos, inerentes ao empreendimento de um aterro sanitário.

Com efeito, ao longo do tempo, o procedimento de licenciamento ambiental do aterro sanitário tem sido marcado pela subversão da própria natureza do procedimento, pautada na concretização dos princípios da prevenção e da precaução, pilares do Direito Ambiental.

A postura adotada pelo IPAAM, ao longo do tempo, vem sendo de liberação do empreendimento mediante aposição de condicionantes que são mal-acompanhadas, ocasionando-se um contexto de confusão procedimental e de subdimensionamento de danos, manifesto a partir dos impactos que já estão se produzindo por sobre os ecossistemas locais. Vale dizer: os danos ao meio ambiente estão a serem causados em função da obra, em medida não permitida, porque não foram adequadamente identificados, avaliados, mitigados ou sequer acompanhados pelo órgão licenciador.

Na Licença Prévia, por exemplo, emitida previamente à elaboração de EIA/RIMA, e, portanto, sem quaisquer embasamentos técnicos que permitissem atestar, de fato, a viabilidade prévia do empreendimento, inclusive no que diz respeito a viabilidade e alternativas locacionais, consignaram-se, dentre outras de conteúdo meramente formal, a seguinte condicionante:

8. Quanto da solicitação da Licença de Instalação, apresentar:

- a) Projeto Executivo deve obedecer às normas ABNT para essa atividade;
- b) Estudo de Impacto Ambiental EIA/RIMA conforme Termo de Referência - TR, a ser assinado entre o empreendedor e o IPAAM.

Já na primeira licença de instalação expedida (LI n. 203/2011), registraram-se condicionantes típicas da fase de planejamento, ou seja, típicas da fase da licença prévia, justamente porque esta última fora expedida sem o devido embasamento técnico, como constatado pericialmente pelo MPF. Dentre as condicionantes, que foram impostas sem parecer conclusivo sobre o projeto executivo do aterro - e, logo, também sem amparo técnico suficiente, constam:

- 8. A interessada fica obrigada a realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a assinatura de um Termo de Convênio com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM para o repasse de 0,5% do valor total da obra de instalação como compensação ambiental, de acordo com o previsto no Art. 36 da Lei n. 9985, de 18 de Julho de 2000 e Art. 31 do Decreto n. 4340, de 22 de agosto de 2002;
- 9. Informar os locais georreferenciados de jazidas de material argiloso que serão utilizadas para cobertura e o volume estimado desse material;
- 10. Quando da solicitação da Licença de Operação, apresentar Programa de Monitoramento da Qualidade da Água dos corpos d'água localizados na Área de Influência Direta - AID do empreendimento, devidamente acompanhados de ART;
- 11. Deverá ser apresentado Novo Estudo sobre o Meio Antrópico considerando os itens exigidos no Termo de Referência;
- 12. Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo a respeito do impacto do empreendimento sobre a possível desvalorização dos imóveis e sobre as atividades econômicas existentes na área de entorno do empreendimento;
- 13. No caso de achados de artefatos ou vestígios arqueológicos, o empreendedor deverá paralisar imediatamente as atividades do empreendimento, comunicar ao IPHAN como determina a Lei 3924/61 em seu Capítulo IV, art. 18, e enviar cópia da referida comunicação ao IPAAM;
- 14. Apresentar os dados referentes à fauna, em forma de tabela, contendo a apresentação do habitat, característico ou preferencial (fitofisionomia e ambiente) de cada espécie, amostragem das espécies visualizadas, amostragem das espécies

identificadas por evidências indiretas (pegadas, pelos, fezes, ossos, etc) e horários de cada amostragem;

15. Apresentar as anotações de responsabilidade técnica - ART dos profissionais responsáveis pelo estudo, definindo a área de atuação de cada um;

16. Apresentar trimestralmente os relatórios de execução dos programas elencados no EPIA, devidamente acompanhados de ART;

17. Apresentar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD no prazo de 90 (noventa) dias, contendo no mínimo as seguintes informações:

- a) Identificação do proprietário ou possuidor da área a ser recuperada;
- b) Localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, da Reserva Legal e das APP's existentes no imóvel e identificação daquelas que necessitam de recuperação;
- c) Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;
- d) Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;
- e) Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;
- f) Apresentar em mapa georreferenciada as categorias de recuperação apontadas no EPIA, as quais estão: áreas já desmatadas, áreas com movimentos de terra, erosão, e áreas de retirada de material (jazidas) para utilização na cobertura dos resíduos;
- g) Indicação da quantidades das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies (pioneiras, secundárias e clímax), nome científico e popular, local de aquisição, estratégias de condução e manutenção do plantio;
- h) Informar qual a estratégia a ser utilizada para os plantios das espécies visando à proteção dos taludes;
- i) Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;
- j) Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação, tais como, isolamento ou cercamento da área e detalhamento das atividades de manutenção/implementação do cinturão verde (informações sobre largura mínima, espécies utilizadas, etc), prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão;
- k) Práticas de manutenção da área recuperada; e

l) Cronograma de execução anual (para o período mínimo de 3 anos) com as atividades previstas tais como preparo do solo, abertura de covas, preparo das mudas, plantio, capinas de manutenção, replantio, adubação, tratamentos culturais, monitoramento das mudas, etc;

18. Deverá ser sinalizado e demarcado com tela de proteção, antes da implantação do empreendimento, toda a área de APP, localizada no interior da propriedade, por pelo menos 50 (cinquenta) metros de distância da mesma, a fim de evitar danos por parte de trânsito de maquinários e pessoal (Modelo IPAAM);

19. Fica expressamente proibida a comercialização e o transporte do material lenhoso proveniente da supressão, sendo apenas permitida a utilização desse material na própria área do empreendimento;

20. Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, o mapa acompanhado do Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal - TRARL, com a descrição do Bioma e as características das área a ser averbada, após sua aprovação este deverá ser averbado;

21. Quando da solicitação da Licença de Operação, apresentar o Plano de Operação do Aterro com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. devendo o mesmo ser aprovado por este Instituto.

Na última renovação da licença de instalação, foram mantidas as seguintes condicionantes:

7. Apresentar no prazo de 60 dias, Cronograma Executivo das obras de implantação de infraestrutura operacional do Aterro Sanitário, referentes às fases e etapas a serem realizadas no período de validade desta LI;

8. Dar continuidade ao programa de recuperação ambiental com ações de reflorestamento na faixa de 200 metros da área que se localiza entre a poligonal do projeto (aterro sanitário) e a margem do Igarapé do Leão, a qual deverá permanecer identificada e demarcada com telas de proteção;

9. Dar continuidade na apresentação trimestral de Relatórios de Execução de programas elencados no Estudo Prévio de Impacto Ambiental -EPIA e a respectiva Assinatura de Responsabilidade Técnica - ART;

10. Com base no art. 36, da Lei Federal n. 9985/2000 (SNUC) e do Decreto Federal n. 6848/2009, o empreendedor deverá apresentar o Valor de Referência (VR), adotando-se 0,5% como grau de impacto (GI) do empreendimento, conforme art. 15 da Resolução CONAMA n. 371/2006, para fins de cálculo da

compensação ambiental;

11. No caso de achados de artefatos ou vestígios arqueológicos o empreendedor deverá paralisar imediatamente as atividades de implantação do empreendimento, comunicar ao IPHAN como determina a Lei n. 3924/61 em seu capítulo VI, Art. 18, e enviar cópia da referida comunicação ao IPAAM;

12. Apresentar no prazo de 90 dias, Plano de Controle Ambiental - PCA, conforme Termo de Referência do IPAAM, o qual deverá ser elaborado levando-se em consideração todas as obras que serão desenvolvidas para a implantação da infraestrutura operacional do Aterro Sanitário;

13. Apresentar trimestralmente Relatórios descritivos e fotográficos de desenvolvimento de todas as atividades executadas e relacionadas aos possíveis programas que compõem o Plano de Controle Ambiental - PCA;

14. Apresentar no prazo de 90 dias, o Plano de Atendimento a Emergência - PAE, o qual deverá ser elaborado com base na análise de riscos levantados e avaliados para cada fase/etapa das obras de implantação da infraestrutura operacional do Aterro Sanitário;

15. Lista contendo nome dos integrantes da Brigada de atendimento a situação de Emergência e que deverão estar de acordo com as ações previstas no PAE do Aterro Sanitário;

16. Lista de Equipamentos existentes na área das obras do Aterro Sanitário, os quais deverão ser utilizados em situações de emergências;

17. Apresentar cronograma de exercícios simulados de prováveis eventos emergenciais em área do futuro Aterro Sanitário, bem como relatório conclusivo com fotos do evento, a cada realização destes; e

18. As substâncias minerais de uso imediato na construção civil devem ser fornecidas por empresas devidamente licenciadas por este IPAAM, para esta finalidade.

Entretanto, como observado pela Auditoria do TCE, para além de a emissão em si das licenças ter sido fundada em estudos falhos e insuficientes, o monitoramento das condicionantes vem sendo inadequado. A bem da verdade, tem-se trabalhado para a aprovação e implementação da obra ao largo das exigências rigorosas ambientais, do que resultam justamente os danos apurados pelo TCE/AM.

Por conta disso, verifica-se que, em que pese a contínua fiscalização dos órgãos de controle (MPF e MP de Contas) sobre a obra e seu licenciamento ambiental desde 2015, o IPAAM continua autorizando a continuidade das etapas do empreendimento de forma

inadequada, sido insuficientes as providências extrajudiciais adotadas.

Ainda, tendo em vista os recentes impactos ambientais constatados no local, conforme vistoria do TCE, revela-se necessária a presente ação para anulação das licenças e reparação dos danos e, liminarmente, para a suspensão do procedimento administrativo, visando-se à correção das irregularidades comprovadas no licenciamento ambiental.

2. DO DIREITO

2.1. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, CF/88).

O caminho para a concretização desse direito, porém, não é livre: ele é pautado por uma série de princípios e deveres que se impõem ao Estado e a particulares, a quem incumbe operar para assegurar a integridade dos ecossistemas.

Dentre os mais relevantes princípios que informam a aplicação do Direito Ambiental brasileiro, encontram-se os princípios da prevenção e da precaução.

Segundo SARLET e FENSTESRSEIFER (2019), "o princípio da prevenção opera com o objetivo de antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua *origem* (...), evitando-se, assim, que o mesmo venha a ocorrer. Isso em razão de as suas causas já serem conhecidas em termos científicos". Trata-se de princípio aplicável, pois, no campo da certeza a respeito de nexos de causalidade, buscando a antevisão de impactos negativos sobre o meio ambiente e à adoção de medidas que evitem ou mitiguem esses impactos.

Vale lembrar que o princípio da prevenção coaduna-se com a perspectiva constitucional de promoção da saúde e integridade dos ecossistemas, para as gerações atuais e futuras, além de resultar interpretativamente da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), cujos objetivos, dentre outros, são a "preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida", a "ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico", a "racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar", o "planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais" e o "controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras".

Quanto ao princípio da precaução, ele opera na ausência de certeza científica a respeito de impactos negativos de dados empreendimentos, obras, políticas ou programas sobre o meio ambiente, conforme previsto na Declaração do Rio de Janeiro/92 (Princípio 15):

“quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Para SARLET e FENSTESRSEIFER (2019), "diante da dúvida e da incerteza científica a respeito da segurança e das consequências do uso de determinada substância ou tecnologia, o operador do sistema jurídico deve ter como fio condutor uma postura precavida, interpretando os institutos jurídicos que regem tais relações sociais com a responsabilidade e a cautela que demanda a importância existencial dos bens jurídicos ameaçados (vida, saúde, qualidade ambiental e até mesmo, em alguns casos, a dignidade da pessoa humana), inclusive em vista das futuras gerações".

O princípio da precaução também é albergado constitucionalmente, na medida em que um de seus principais instrumentos de concretização, o EIA/RIMA, é tornado obrigatório para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, §1º, IV, CF/88). Além disso, a Constituição também impõe ao Estado o dever de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente", obrigação também derivada do princípio da precaução (art. 225, §1º, V, CF/88).

Ora, um dos mais poderosos instrumentos para concretização, no plano fático, dos deveres protetivos resultantes dos princípios da precaução e da prevenção é o licenciamento ambiental. Trata-se de instrumento clássico da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV, Lei n. 6.938/1981), cujo objetivo é, justamente, avaliar a "localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso", a fim de evitar ou mitigar possíveis danos (Resolução n. 237/1997, CONAMA).

O licenciamento é o *locus* adequado para caracterização ambiental e socioambiental de um empreendimento, para avaliação de seus impactos sobre o meio ambiente e sobre o meio antrópico, para análise de sua viabilidade e das eventuais medidas mitigadoras e compensatórias que se façam necessárias. Não se trata de um procedimento pró-forma, voltado à *aprovação* de decisões tomadas *a priori*, mas de um espaço democrático de proteção ao meio ambiente e de compatibilização entre integridade ecossistêmica e planejamento econômico. As avaliações e apurações do procedimento de licenciamento devem ser sérias e embasadas tecnicamente, privilegiando-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como manda a Constituição Federal.

Para isso, é imprescindível que o licenciamento seja instruído por estudos ambientais prévios e adequadamente aprofundados, aos quais deve ser dada publicidade, assegurando-se participação pública na tomada de decisão (direitos ambientais

procedimentais à informação e à participação pública na tomada de decisão). Nesse sentido, já decidiu este mesmo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas:

"O estudo de impacto ambiental deve sempre ser prévio, sob pena de esvaziamento do instituto que tem por finalidade precípua conhecer as características do empreendimento ou atividade, caracterizar o status quo da área impactada, identificar a área de influência e estabelecer, previamente, condições para que o impacto seja o menor possível, segundo a técnica disponível no estado da arte.

Assim, para que seja válido o licenciamento ambiental, é necessário que os estudos de impacto que lhe subsidiam sejam íntegros quanto à localização, instalação, ampliação e operação do empreendimento, com vistas a subsidiar análise das possíveis externalidades negativas." (ACP n. 1003598-84.2017.4.01.3200)

Além disso, é imperativo que o ente licenciador seriamente avalie as evidências técnicas apresentadas pelo empreendedor, em postura rigorosa de controle das atividades potencialmente poluidoras. O órgão licenciador não existe apenas para anuir com o que foi previamente decidido em outras instâncias, mas para assegurar a proteção ao meio ambiente por parte de quaisquer obras, empreendimentos, projetos ou programas bancados seja por particulares, seja pelo Poder Público.

No plano federal, o licenciamento ambiental é regido pela Resolução n. 237/1997 do CONAMA, que estipula normas gerais para o procedimento. No Estado do Amazonas, a matéria é também regida pela Lei Estadual n. 3.785/2012, cujo artigo 12 exige que a licença prévia seja concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e sua concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos. Isso pressupõe logicamente a aprovação de EIA/RIMA, nos casos cabíveis, orientado por estudos técnicos oficiais e termo de referência preliminares do IPAAM, previamente à emissão de licença prévia.

O artigo 26 do mesmo diploma legal estadual expressa o poder de autotutela administrativa do IPAAM, mediante decisão motivada, para rever seus próprios atos, inclusive no sentido de modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida quando ocorrer violação a normas legais.

No caso concreto, o licenciamento do novo aterro sanitário de Manaus está em desacordo com a Resolução CONAMA n° 237/97, pois a licença prévia (LP n. 184/08) foi emitida sem prévia elaboração de EIA/RIMA, tendo os estudos sido elaborados *a posteriori*,

quando já havia análise do IPAAM, por exemplo, a respeito da viabilidade locacional do empreendimento. Ora, essa análise é impossível de per si, de modo apriorístico, para um aterro sanitário com o porte e potencial poluidor apresentados, a exigir necessariamente EIA/RIMA. Os estudos posteriores não validam os erros procedimentais que marcaram o início do procedimento, em especial em um caso como o presente, em que o sequenciamento de equívocos teve continuidade.

De fato, após a aprovação da LP sem prévio EIA/RIMA, emitiu-se licença de instalação autorizando a implantação do aterro, mesmo com todas as omissões apontadas pela SPPEA/MPF. A LI acabou por adquirir feições de planejamento do empreendimento, justamente pelas fragilidades detectadas na LP inicialmente exarada, e foi expedida sem parecer técnico embasado em projeto executivo. Isso significa que, a princípio, sequer se tinha segurança a respeito das características do empreendimento cuja implantação se estava a autorizar, o que é reforçado pela alteração da área da obra em quase 10 hectares em 2018, sem que tenha havido justificativa ou alteração dos estudos pertinentes.

Outrossim, o acompanhamento do cumprimento de condicionantes pelo IPAAM vem sendo reiteradamente falho, não se exigindo contraprovas, não se promovendo adequadas vistorias em campo e cegando-se quanto a efeitos em curso, tais como o carreamento de sedimentos ao Igarapé do Leão. Os estudos e análises apresentadas não são questionados ou analisados pelo órgão, e a postura tem sido de condescendência com o que é apresentado pela empresa, numa subversão da funcionalidade do procedimento de licenciamento ambiental, como demonstrado fartamente pela prova documental e pericial em anexo, produzida pela Auditoria do TCE e pelo Setor Pericial do MPF.

O procedimento de licenciamento do aterro sanitário desvirtuou-se: ele não seguiu adequadamente os parâmetros de hígidez necessários à proteção do meio ambiente desde seu início, o que acabou por resultar nos danos já constatados ao meio ambiente, produzidos em área de incidência do *Saguinis bicolor* (sauim de coleira), espécie ameaçada de extinção, com carreamento de sedimentos para o Igarapé do Leão e desmatamentos em áreas adjacentes.

Assim, no caso concreto, deve ser reconhecida a nulidade *ab initio* das licenças ambientais concedidas, bem como dos atos de acompanhamento do procedimento de licenciamento ambiental, maculados pela ausência inicial de EIA/RIMA, pela desvirtuação da natureza de cada licença, considerado o aspecto trifásico do licenciamento, e pela reiterada omissão do órgão licenciador em efetivamente acompanhar a obra e exigir as correções necessárias à prevenção de danos.

2.2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

O art. 225, §3º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos ambientais, consagrando o princípio do poluidor-pagador, assegura a reparação de danos causados ao meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O sistema de responsabilidade erigido pela Constituição da República é tríplice: a resposta do ordenamento jurídico ao dano ambiental pode consumir-se mediante sancionamentos penal e administrativo, cumulativamente, e ainda mediante imposição da obrigação de reparar os prejuízos causados aos ecossistemas.

O cúmulo previsto normativamente entre as distintas modalidades de responsabilidade – penal, administrativa e civil – resulta da intenção do constituinte de conferir ao bem jurídico meio ambiente à máxima proteção possível, já que ele, como reconhecido pelo próprio *caput* do art. 225, constitui bem essencial à sadia qualidade de vida.

Em outras palavras, se o meio ambiente ecologicamente equilibrado é *conditio sine qua non* para a existência e desenvolvimento das potencialidades humanas das atuais e futuras gerações, é imprescindível que a proteção que lhe é endereçada seja fortalecida por todos os mecanismos disponíveis no campo jurídico. A Constituição Brasileira direciona todos os sistemas de respostas a condutas socialmente inadequadas à proteção ao meio ambiente, visando não apenas a reprimir o causador de danos, mas, também, em especial no campo da responsabilidade civil, a proteger o próprio bem jurídico meio ambiente.

Tratando de forma mais específica da responsabilidade por dano ambiental, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que o poluidor, assim entendido o responsável direto ou indireto por atividade causadora de degradação ambiental, deve ser responsabilizado de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14. (...) § 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

As previsões da Lei n. 6.938/1981 deixam claro que todo aquele que causar degradação ambiental, ou seja, que promover direta ou indiretamente a alteração adversa das características do meio ambiente responde objetivamente pelos danos causados, sendo considerado, para esse fim, poluidor.

A circunstância de se definir como poluidor aquele que, direta ou indiretamente, propicia danos ao meio ambiente, associada à posituação do caráter objetivo da responsabilidade civil pelo dano ambiental torna indiferentes, para o nascimento do dever de indenizar, a atuação do poluidor com dolo ou culpa.

Basta que haja nexo de causalidade entre o dano, em si, e uma ação ou omissão do poluidor. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, “(...) Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (REsp 1.071.741/SP, rel. Min. Herman Benjamin). A responsabilidade exsurge, assim, de um grande leque de situações, que englobam, inclusive, os agentes que se beneficiam do dano ambiental, sem tê-lo determinado ou executado diretamente.

Para além da amplitude do conceito de poluidor, que abrange todo aquele a contribuir, direta ou indiretamente, para o dano, com qualquer conduta de sua parte, independentemente de dolo ou culpa, ressalta-se o caráter solidário do dever de indenizar que exsurge da realidade do dano, tal como colocado pela doutrinadora supracitada.

Em havendo uma multiplicidade de pessoas passíveis de terem suas condutas vinculadas a um determinado dano ambiental, todas essas pessoas por ele respondem em sua integralidade. Nisso reside a solidariedade, que, no mais, é reconhecida no campo ambiental

por diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1830035 / SP, AgInt no AREsp 1515490, REsp 1400243 / PR).

Vale ressaltar que a eventual alegação de excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva de terceiros ou caso fortuito/força maior, não teria o condão de afastar o nexo de causalidade, pois o Superior Tribunal de Justiça adota a teoria do risco integral ao tratar da responsabilidade civil por danos ambientais.

Conforme o boletim de teses do STJ em Direito Ambiental, publicado em 18/03/2015, “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”.

A tese foi firmada no REsp 1.374.284, decidido pela Segunda Seção do STJ, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73 para julgamento de recursos especiais repetitivos. Trata-se, portanto, de precedente obrigatório, na forma do artigo 927, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

A adoção da teoria do risco integral traz como consequências principais a facilitar o dever ressarcitório: a) a prescindibilidade de investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; e c) a inaplicabilidade de excludentes de causalidade (MILARÉ, Édis. Direito Ambiental. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 434-435).

No caso concreto, foram apurados danos ambientais já concretizados, tais como o o carreamento de sedimentos para o Igarapé do Leão, a supressão de vegetação inclusive em áreas externas ao empreendimento, mas por ele promovidas, o aterramento de nascentes, a desconsideração de cursos hídricos no terreno e a existência de processos erosivos, tudo em área de incidência natural do *Saguinis bicolor*, espécie endêmica ameaçada de extinção.

Consideradas as falhas e irregularidades do processo de licenciamento, em que subdimensionados esses danos, e, conseqüentemente, a falta de autorização da autoridade competente para sua produção, de rigor a reparação, mediante restauração do meio ambiente *ao status quo ante* e compensação de danos residuais e intermediários.

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A tutela dos direitos coletivos lato sensu, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é orientada a partir da integração entre os preceitos normativos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse sentido, é medida de rigor a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Isso se deve em razão da incidência do princípio da precaução – invocado quando há indicação de que os efeitos sobre o ambiente, a saúde humana e dos animais, bem como a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e diminuto o nível de proteção escolhido .

Nesse sentido, aliás, a Corte Especial do STJ aprovou o enunciado sumular n.º 618, que pontifica a tese de inversão do ônus da prova nas ações que visam à reparação do dano ambiental, consoante se vê: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, na ação civil pública, são o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisito que se convencionou chamar *periculum in mora*, e a relevância do fundamento da demanda, ou *fumus boni juris*.

No caso em questão, estão presentes ambos os requisitos. A relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) encontra-se demonstrada por meio desta petição inicial, bem como por meio dos documentos em anexo, revelando que o novo aterro sanitário de Manaus, de responsabilidade privada, vem causando danos ambientais com base em procedimento de licenciamento ambiental eivado de vícios e, portanto, sujeito ao reconhecimento de sua nulidade *ab initio*. O decurso do tempo não foi capaz de sanar os vícios encontrados: ao contrário, o tempo apenas piorou a situação, a despeito das tentativas de resolução extrajudicial do problema e de incentivo à adoção de práticas mais protetivas, o que não foi considerado.

O receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) está caracterizado diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado justamente pelos danos já consumados ao meio ambiente, consoante descrito pela prova técnica. A esses danos, vêm somar-se o risco de produção de novos prejuízos aos ecossistemas locais a partir da continuidade das obras de implantação do aterro, antevendo-se uma cumulação de externalidades cujo alcance prejudicial é impossível precisar. Nessa seara, é de se aplicar o princípio da precaução: diante dos malefícios já constatados, e da chance de cumulação de novos prejuízos, a postura deve ser de cautela, em homenagem à necessária proteção ao meio ambiente.

Vale reiterar terem sido constatados danos como supressão de vegetação em

área não autorizada, inclusive fora do perímetro do empreendimento, mas em função deste, aterramento de nascentes, desconsideração de corpos hídricos, carreamento de sedimentos para o Igarapé do Leão, ocorrência de processos erosivos, dentre outros. Tudo isso deu-se em área de incidência do sauíim de coleira, espécie endêmica e ameaçada de extinção.

Portanto, à vista da patente contrariedade às normas e, levando em conta que qualquer demora em tal matéria tende a carrear efeitos irreversíveis, impositiva a concessão da tutela de urgência pleiteada, conforme os pedidos a seguir.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer:

5.1. seja concedida a **tutela provisória de urgência** para determinar-se:

5.1.1. ao IPAAM, a imediata suspensão do processo administrativo de licenciamento da obra e empreendimento objeto desta ação, com imediata suspensão dos efeitos de todas as licenças expedidas nos referidos autos;

5.1.2. à empresa Ecomanaus S/A, a imediata suspensão das obras no local;

5.2. a citação dos requeridos para comparecerem a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC;

5.3. a inversão do ônus da prova *ab initio*;

5.4. ao final, seja a ação civil pública julgada procedente, para:

5.4.1. declarar-se a nulidade de todas as licenças expedidas no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental do aterro sanitário de Manaus/AM, tendo em vista a inexistência de EIA/RIMA previamente à licença prévia, à desnaturação da natureza das licenças posteriormente expedidas, a falta de acompanhamento adequado do cumprimento de condicionantes por parte do órgão licenciador e os consequentes danos causados ao meio ambiente devido ao subdimensionamento e inadequação dos estudos técnicos apresentados intempestivamente;

5.4.2. condenar-se a requerida Construtora Marquise S/A (atual Ecoambiental Manaus S/A) na recuperação dos danos ambientais já constatados, inclusive relacionados a supressão de vegetação, carreamento

de sedimentos para o Igarapé do Leão, ocorrência de processos erosivos, aterramento de nascentes e desconsideração de cursos d'água e da rede hidrológica local;

5.4.3. condenar-se a requerida Construtora Marquise S/A (atual Ecoambiental Manaus S/A) no pagamento de indenização por danos materiais ao meio ambiente, sob a forma de danos intermediários e residuais, em valor a ser fixado no curso da instrução processual ou em fase de liquidação de sentença, mas já estimados aqui em valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

5.5. a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial provas periciais e testemunhais, bem como inspeções judiciais; e

5.6. a dispensa do pagamento das custas e emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Manaus, data da assinatura eletrônica.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Anexos:

1. Informação n. 27/2021– DICAMB - TCE/AM;
2. Recomendação n. 66/2021 – MPC/AM-CMA - RMAM - TCE/AM;
3. RECOMENDAÇÃO Nº 02, DE 06 DE ABRIL DE 2015 - MPF;
4. PARECER TÉCNICO Nº 021/2016-SEAP - MPF;
5. PARECER TÉCNICO Nº 495/2016-SEAP - MPF;
6. PARECER TÉCNICO Nº 2/2020-CNP/SPPEA - MPF;
7. Licença Prévia - LP 184/08;
8. Licença de Instalação - LI n. 203/11; e
9. Licença de Instalação - LI n. 203/11-05.